



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

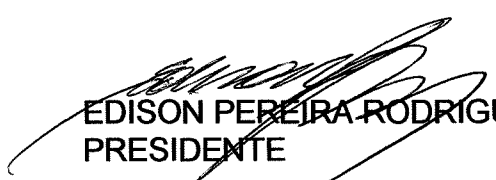
Processo n.º : 10680.009397/94-18
Recurso n.º : 115.271 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessada : MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.675

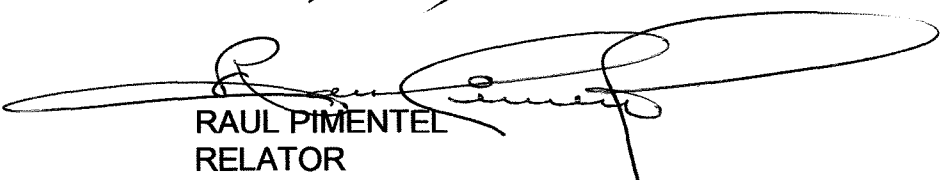
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Cancela-se o lançamento quando, pelos elementos que constituem o processo, há indicação de que o contribuinte, embora tenha descumprido a obrigação de emitir nota fiscal escriturou a receita correspondente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10680.009397/94-18
Acórdão n.º : 101-91.675

2

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10680-009.397/94-18
Acórdão nº 101-91.675

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG, recorre de ofício de sua decisão de fls. 67/74, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 25, c/c artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, através da qual exonerou o sujeito passivo MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, de sua jurisdição, do pagamento de crédito tributário originário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-base de 1994, e por decorrência, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Sobre o Lucro do mesmo período, levantado através dos Autos de Infração de fls. 03/04; 05/06 e 07/08.

Segundo o Auto de Infração de fls. 01.02, a retrocitada empresa deixou de emitir notas fiscais de venda de bens no ano de 1994, sendo-lhe aplicada a multa a que se refere os artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, de 300% sobre o valor das vendas, com reflexo no recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; Imposto Retido na Fonte; Contribuição Social e Cofins.

A parte exonerada do crédito tributário está assim ementada na decisão de fls. 67/74:



Acórdão nº 101-91.675

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA E OUTROS - Cancela-se o lançamento quando, pelos elementos que constituem o processo, há indicação de que o contribuinte, embora tenha descumprido a obrigação de emitir a nota fiscal, escriturou a receita correspondente."

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10680.009397/94-18
Acórdão nº 101-91.675

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com a lei, dele tomo conhecimento.

Cuida os presentes autos de exigência do IRPJ (fls. 03); Imposto de Renda na Fonte (fls. 05); Contribuição Social (fls. 07) e Cofins (fls. 09), esta última contribuição já recolhida, não fazendo parte do litígio.

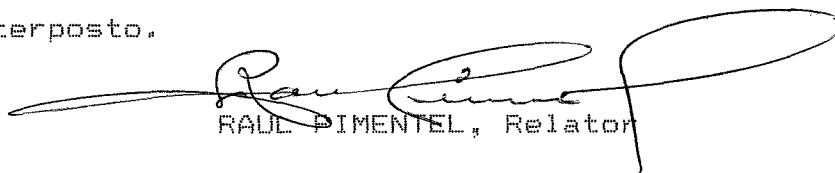
Entendeu a autoridade lançadora que, uma vez aplicada a multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, pela falta de emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias, estaria, ipso facto, configurada a omissão de receita tributável pelo imposto e contribuições em tela.

Diligências posteriores revelaram que, embora não emitidos aqueles efeitos fiscais, a pessoa jurídica escriturou em sua contabilidade todas as operações de venda.

Entendo, portanto, que andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao exonerar o contribuinte do gravame em discussão.

Acórdão nº 101-91.675

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de
ofício interposto.



RAUL PIMENTEL, Relator